



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000734-36.2013.815.0281

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de São Miguel de Taipu
ADVOGADO :Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478)
APELADO :Roberto Wagner Fernandes
ADVOGADO :Franciney José Lucena Bezerra (OAB/PB 11.656)
REMETENTE :Juiz de Direito da Comarca de Pilar

CONSTITUCIONAL e
ADMINISTRATIVO – Remessa necessária e apelação cível – Ação ordinária de cobrança – Procedência parcial da pretensão deduzida na exordial – Servidor público municipal – Regime jurídico estatutário – Décimo terceiro salário – Art. 7º, VIII c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Pagamento não comprovado – Ônus do promovido – Verba devida – Acerto na origem – Desprovimento.

- A Carta Magna, em seu art. 7º, incisos VIII assegura a todos os trabalhadores urbanos ou rurais “*décimo terceiro salário com base na remuneração integral*”. Adiante, em seu art. 39, § 3º, a Carta Política estende expressamente estas garantias aos ocupantes de cargo público.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pilar que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o nº. 0000734-36.2013.815.0281, movida por **ROBERTO WAGNER FERNANDES**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar o promovido a pagar ao autor o décimo terceiro salário de 2012.

Nas razões recursais, o Município aduz que no ano de 2012 passava por uma grave crise financeira e foi obrigado a elaborar um plano financeiro para pagar os seus servidores e, em razão do princípio da razoabilidade, não há que falar em obrigatoriedade do pagamento.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 53.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fls. 59/60).

É o relatório.

V O T O.

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

É de ser mantida a sentença recorrida que condenou o Município ao pagamento do 13º salário do ano de 2012.

Como é cediço, a Carta Magna, em seu art. 7º, VIII, assegura a todos os trabalhadores urbanos ou rurais o “*décimo terceiro salário com base na remuneração ou no valor da aposentadoria*”.

Adiante, a Carta Política estende expressamente esta garantia aos ocupantes de cargo público. Veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Câmara:

No mesmo tom, eis julgado desta Egrégia

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 846/2009. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENESSE DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DESPROVIDOS. (...) Terço constitucional de férias. Prévio requerimento. Com- provação de gozo. Desnecessidade. Garantia constitucional. Desprovimento. O direito à férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do salário normal é assegurado pela Carta Magna em seu art. 7º, inc. XVII, sendo que tal direito foi expressamente estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º da Lei maior. O pagamento do terço constitucional de férias prescinde de prévio requerimento ou efetivo gozo do descanso pelo servidor. (TJPB; AC 018.2009.001133-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2013; Pág. 13)” (Grifei)

Em caso semelhante ao dos autos, a Terceira Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça decidiu:

“REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA ILÍQUIDA SÚMULA Nº 490/STJ AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO DE FÉRIAS, QUINHÊNIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EXISTÊNCIA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.

*APELAÇÃO DA AUTORA - 1. TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida.** TJPB - Acórdão do processo nº 01820090016272001 - Órgão (3ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 18/09/2012 (grifei)*

Assim, o 13º salário é devido ao autor, eis que, de fato, incumbia ao Município fazer a prova do pagamento, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados. Em contrapartida, o promovido não comprovou haver pago a verba, nos termos do art. 373, II do CPC.

É não há nos autos documento capaz de comprovar o pagamento do 13º salário.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **nega-se provimento** ao reexame necessário e à primeira apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

